



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 10171

Autos nº: 0109650-81.2019.8.13.0000

EMENTA: RECLAMAÇÃO. 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE BELO HORIZONTE. TÍTULO PROTESTADO. DÍVIDA INEXISTENTE. ANÁLISE DOS CARACTERES FORMAIS DO TÍTULO PELO TABELIÃO DE PROTESTOS. ART. 9º DA LEI 9.492/97. AFERIÇÃO DE EXIGIBILIDADE, CERTEZA E LIQUIDEZ PELO TABELIÃO DE PROTESTO. IMPOSSIBILIDADE. SUPOSTO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. ART. 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2001. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO.

Vistos etc.

Trata-se de expediente encaminhado por Carlos Antônio da Silva em que reclama, em suma, do 4º Tabelionato de Protesto de Belo Horizonte, relatando:

- i. ter pago suposta dívida ativa nº 58.001167299-63, no valor de R\$3.309,17 (três mil trezentos e nove reais e dezessete centavos);
- ii. que os autos que originaram a suposta dívida são inexistentes (autos nº 6000776-95.2014.8.13.0024);
- iii. o 4º Tabelionato de Protestos de Belo Horizonte informou se tratar de Certidão de Dívida Ativa apresentada pela Procuradoria do Estado de Minas Gerais.

Instado a se manifestar, o 4º Tabelionato de Protesto de Belo Horizonte, informou que (2760520):

- i. o protesto se refere a uma Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Estado de Minas Gerais, em 06/09/2019 no valor de R\$3.309,17 (três mil trezentos e nove reais e dezessete centavos), para registro de protesto;
- ii. *"o Estado de Minas Gerais apresentou ao Cartório Distribuidor uma Certidão de Dívida Ativa (Nº 58.001167299-63) para protesto, referente a valores originados no Processo nº 6000776-95.2014.8.13.0024, no valor de R\$3.309,17. Ato, o Cartório Distribuidor remeteu a 'ordem de protesto' ao 4º Tabelionato de Protestos de Belo Horizonte, ficando a cargo do Tabelião a análise dos critérios formais do título e a mera instrumentalização do protesto";*
- iii. *"não cabe ao oficial ou a qualquer funcionário da Serventia se recusar a efetivar o protesto por achar que o título não está revestido dos requisitos da exigibilidade, liquidez e certeza. Sua obrigação consiste em examinar tão-somente os aspectos formais do título (art. 9º da Lei nº*

9.492/1997)";

iv. "que o Sr. Carlos Antônio da Silva foi devidamente intimado a saldar a dívida, que foi devidamente paga por meio de compensação bancária em setembro de 2019, e os valores já devidamente repassados à Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais".

É o relatório.

Inicialmente, permita-se pontuar que a Lei nº 9.492/97, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, estabelece, por meio do art. 9º, o poder-dever atribuído ao Tabelião de Protestos em verificar os caracteres formais do título apresentado a protesto, o qual somente será levado a registro se não apresentarem vícios quanto à forma. *Verbis*:

Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto.

Extrai-se da norma inculpada do art. 9º suso transcrito a impossibilidade de o Tabelião de Protesto analisar a presença dos requisitos da exigibilidade, liquidez e certeza da dívida apresentada, bem como sobre prescrição e decadência, cingindo-se o exame aos caracteres formais do documento.

No caso em testilha, observa-se que o documento apresentado se trata de Certidão de Dívida Ativa expedida pelo Estado de Minas Gerais, conforme se infere do documento coligido à f. 07 do evento nº2715543. Assim, o Tabelião de Protesto deveria analisar tão-somente o cumprimento dos requisitos para a inscrição dos valores em Dívida Ativa, constantes do art. 2º, §5º e §6º da Lei nº 6.830/1980. Confira-se:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

(g.n.)

Assim, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa, ao que tudo indica, possui os requisitos impostos pelo art. 2º acima transcrito, razão pela qual o protesto do título deveria ser lavrado.

Dessa forma, não se vislumbram, neste momento, elementos que demonstrem eventual prática de infração administrativa disciplinar pelo 4º Tabelionato de Protestos de Belo Horizonte, sendo certo que o arquivamento do feito é medida de rigor.

Ressalte-se, por fim, que eventual pedido de repetição do valor supostamente pago indevidamente deverá ser objeto de ação judicial própria, diante das funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares da Corregedoria-Geral de Justiça, consoante apregoa o art. 23 da Lei Complementar nº 59/2001. *Verbis*:

Art. 23 – A Corregedoria-Geral de Justiça tem **funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares**, a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau e nos serviços de notas e de registro do Estado, observado o disposto nesta Lei Complementar e, no que couber, no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único – A Corregedoria-Geral de Justiça terá funções fiscalizadora e disciplinar sobre os órgãos auxiliares do Tribunal de Justiça.

(g.n.)

Posto isto, deixo de acolher a reclamação apresentada por Carlos Antônio da Silva .

Oficie-se aos interessados para ciência.

Cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes da CGJ - Coleção Cartório de Protesto.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 3 de dezembro de 2019.

João Luiz Nascimento de Oliveira

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunto dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 03/12/2019, às 14:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3118491** e o código CRC **BB5E4AAE**.

0109650-81.2019.8.13.0000

3118491v9